TC 026.158/2024-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Acopiara/CE

Responsável: Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15), Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 até o momento, na condição de ordenador de despesas

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Antônio Almeida Neto, em razão de omissão no dever de prestar contas da transferência de registro Siafi 1AAAFC, firmada entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Acopiara/CE, que teve por objeto a construção de adutora.

HISTÓRICO

2. Em 2/9/2024, o dirigente do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 71). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1625/2024.

3. A transferência foi firmada no valor total de R$ 11.252.249,43, sendo R$ 11.129.332,61 à conta do concedente e R$ 122.916,82 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de **4/5/2020 a 21/9/2023**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 21/10/2023. **Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 3.338.799,78** (peça 32).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Acopiara - CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do instrumento de transferência discricionária descrito como "Construção de Adutora.", no período de 4/5/2020 a 21/9/2023, cujo prazo encerrou-se em 21/10/2023.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório da TCE (peça 73), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 3.338.799,78, imputando responsabilidade a Antônio Almeida Neto, Prefeito, no período de 1/1/2017 até o momento, na condição de ordenador de despesas.

7. Em 3/11/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 76), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 77 e 78).

8. Em 19/11/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78067950.

conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 79).

9. Na instrução inicial (peça 87), concluiu-se ser necessária realizar diligência ao concedente em razão da notícia da devolução total dos recursos federais e da exclusão da inadimplência do ente federado e do registro no CADIN sem que fosse apresentado o comprovante dessa restituição, nos seguintes termos:

> encaminhe o comprovante de ressarcimento dos recursos federais referentes à transferência de registro Siafi 1AAAFC, firmada entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Acopiara/CE, que teve por objeto a construção de adutora, acompanhado da memória de cálculo do valor ressarcido, informando se o recolhimento envolveu juros de mora ou só correção monetária;

10. A comunicação processual autorizada foi realizada por meio do Ofício 13662/2025-TCU/Seproc, recebido em 5/5/2025 (peças 88 a 90).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 22/10/2023, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

11.1. Antônio Almeida Neto, por meio do ofício acostado à peça 62, recebido em 12/12/2023, conforme AR (peça 63).

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 4.360.214,89, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

13. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

14. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

15. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

16. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

17. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78067950.

prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

18. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

19. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **21/10/2023**, quando findou o prazo para prestação de conta.

20. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

20.1. em **20/6/2023**, Parecer Financeiro 752/2024/DITCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SE-MIDR (peça 70);

20.2. em **2/9/2024**, determinação de instauração da TCE (peça 71);

20.3. em **4/9/2024**, relatório de tomada de contas especial 149/2024 (peça 73); e

20.4. em **22/11/2024**, autuação no TCU.

21. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

22. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

EXAME TÉCNICO

23. Para a execução do projeto de construção de uma adutora, conforme a Transferência 216/2018 (Siafi 1AAAFC), aprovada pela Portaria MDR 1.236, de 29/4/2020, foi previsto um aporte de recursos federais no valor de R$ 11.252.249,43. A primeira e única parcela liberada, no montante de R$ 3.338.799,78, foi creditada na Conta Bancária 006000710400, Agência 3838, da Caixa Econômica Federal, em 15/5/2020 (peças 31, 32, 33 e 66, p. 3).

24. Após o término do prazo para a prestação de contas, em 21/10/2023, sem que a obrigação fosse cumprida, foi elaborado o Parecer Financeiro 752/2024, datado de 20/6/2023, que registrou as movimentações bancárias executadas com base nos extratos bancários obtidos junto à instituição financeira, restando, em 10/5/2024, saldo aplicado no valor de R$ 3.928.448,84 (peças 66, p. 352 e 70).

25. Esse documento também relatou a realização de visita técnica ao local da obra, que se encontrava, em julho de 2021, em estado incipiente, com a execução de um pequeno trecho de escavação para o assentamento de tubulação e casa de bombas.

26. Além disso, o parecer trouxe à tona a existência de denúncias de irregularidades nos procedimentos licitatórios para a contratação das obras da adutora, as quais foram apresentadas perante o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Tribunal de Contas da União (peça 35).

27. No âmbito desta Corte de Contas, foram autuados processos relacionados a essas denúncias

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78067950.

(peça 36):

27.1. 033.605/2020-3 (Acórdão 10488/2021-1ª Câmara). Encerrado. Representação. Contratação por dispensa de licitação. Procedente. Contrato anulado.

A execução da obra foi inicialmente contratada junto à empresa Colinas Construções, Transportes e Serviços- EIRELI-MI, por meio de dispensa de licitação, resultando no contrato 2020.04.03.01, no valor de R$ 11.129.332,61. A contratação foi alvo de liminar, com pedido de suspensão, na Ação Popular 0800242 72.2020.4.05.8107, e foi também analisada por este Tribunal, no âmbito do processo acima mencionado. O contrato foi anulado antes de analisado o mérito da representação.

27.2. 012.581/2021-6 (Acórdão 470/2022-TCU-Plenário). Encerrado. Representação. Procedente. Anulação da licitação e do contrato.

Concorrência Pública 2020.07.02.01, instituída para contratação da execução da adutora, sagrando-se vencedora a empresa ARN Engenharia Eireli, pelo valor de R$ 11.252.249,43, cujo contrato foi assinado em 2/10/2020.

Por meio do Acórdão 1.942/2021-Plenário, foi determinado, cautelarmente, que a prefeitura se abstivesse de efetuar quaisquer pagamentos com recursos da transferência. Na época, a prefeitura já havia efetuado dois pagamentos à contratada, em 16/12/2020 e 18/2/2021.

Antes da prolação do Acórdão 470/2022-TCU-Plenário, a prefeitura encaminhou edital de anulação da concorrência, que também anulava o contrato. O item 9.5.2 dessa deliberação determinou à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional que avaliasse a conveniência de dar continuidade à execução da transferência e, caso optasse pelo cancelamento, que exigisse a restituição de todo o montante já transferido.

27.3. 019.527/2020-9. Encerrada. Representação. Contratação sem licitação. Ação civil popular junto à Justiça Federal do estado do Ceará. Prejudicada. Perda de objeto. Rescisão do contrato municipal.

28. Diante da notícia da restituição dos recursos, efetuada logo após a autuação destes autos, solicitou-se ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) que apresentasse o comprovante com identificação do valor devolvido (peça 87 a 90). A Guia de Recolhimento da União (GRU) paga em 30/12/2024, no valor de R$ 4.675.314,62, foi juntada à peça 92

29. Na oportunidade, atualizou-se o valor repassado ao município (R$ 3.338.799,78) a partir da data de crédito na conta específica (5/5/2020) até a data da devolução (30/12/2024), confirmando-se que o valor restituído corresponde ao monte original acrescido da remuneração obtida pela atualização monetária e dos juros, conforme demonstrativo à peça 94.

30. Em virtude da devolução integral dos recursos federais, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais, antes da citação do responsável, não há débito a ser perseguido, o que justifica o arquivamento dos autos da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito. A ausência de prejuízo ao Erário e a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo fundamentam a proposta de arquivamento, conforme o com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

31. Nessa linha, há diversos precedentes, Acórdão 1689/2024 – 2ª Câmara, Relator Min. Antônio Anastasia, Acórdão 11073/2023 – 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman, e Acórdão 2146/2016 - 1ª Câmara Relator Min. José Mucio Monteiro. Transcreve-se a seguir trecho do voto condutor do recente Acórdão 2603/2025 - 2ª Câmara, Relator Min. Antônio Anastasia.

> 6. A AudTCE entendeu que a intempestividade da prestação de contas era uma falha formal, pois foi entregue em 18/9/2024, antes da realização da citação do responsável. Dessa forma, a unidade técnica concluiu que foi descaracterizada a omissão inicial, com afastamento de quaisquer irregularidades, e propôs que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, dando quitação ao responsável.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78067950.

7. Por outro lado, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), Subprocurado-Geral Paulo Soares Bugarin, considerando que o responsável não foi notificado sobre a TCE, entendeu que não é possível julgar as contas. Portanto, propôs o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

8. Com as vênias de estilo, acolho o encaminhamento proposto pelo MPTCU, adotando como razões de decidir, sem prejuízo de breves considerações adicionais.

9. No caso concreto, o débito foi afastado antes da citação do responsável, portanto, ausente o pressuposto para instauração do processo de tomada de contas especial, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

10. Nessas circunstâncias, não restou estabelecida a relação jurídico-processual por ausência do chamamento dos responsáveis para integrar o seu polo passivo. Tendo o procedimento de tomada de contas especial caráter excepcional e subsidiário, diferentemente do que ocorre com as contas ordinárias, não há direito subjetivo dos responsáveis ao julgamento do mérito das suas contas especiais. Nessa mesma linha, cito a jurisprudência abaixo:

Acórdão 9644/2023-TCU-Primeira Câmara - Rel. Min. Jorge Oliveira

A tomada de contas especial deve ser arquivada quando o débito for descaracterizado antes da citação válida, tendo em vista a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU). Nessas circunstâncias, não resta estabelecida a relação jurídico-processual por ausência de chamamento do responsável para integrar o seu polo passivo. Tendo o procedimento de tomada de contas especial caráter excepcional e subsidiário, diferentemente do que ocorre com as contas ordinárias, não há direito subjetivo do responsável ao julgamento do mérito das suas contas especiais.

Acórdão 12384/2020-TCU-Primeira Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira

A tomada de contas especial deve ser arquivada quando o débito for descaracterizado antes da citação, tendo em vista a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU).

Acórdão 3925/2016-TCU-Primeira Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIORMENTE À AUTUAÇÃO DESTE PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

11. Portanto, cabe determinar o arquivamento destes autos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

CONCLUSÃO

32. Em face da análise promovida na seção “Exame técnico”, verificou-se que o débito que motivou a instauração desta TCE foi ressarcido em sua totalidade, atualizado monetariamente e com incidência dos juros legais, antes da citação do responsável.

33. A análise técnica realizada confirmou que o débito que originou a tomada de contas especial foi completamente ressarcido, com atualização monetária e aplicação dos juros legais, antes da citação do responsável. A restituição integral dos valores assegura que não houve prejuízo ao Erário.

34. Em razão disso, sugere-se o arquivamento destes autos, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78067950.

a) arquivar as presentes contas, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU; e

b) informar ao responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 28 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)
PATRICIA ALMEIDA DE AMORIM FERREIRA
AUFC – Matrícula TCU 2947-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78067950.